



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.301 - SP
(2019/0143446-8)**

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : BRUNO BATTESTIN
ADVOGADOS : VIVIANE PEREIRA DE MELO - SP322601
JONAS SOUSA DE MELO - SP322171
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. MATÉRIA CRIMINAL. ART. 619 DO CPP. PRAZO DE 2 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO DE NATUREZA PROTETATÓRIA. OCORRÊNCIA. DESARRAZOADA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Constata-se o desarrazoado caráter protetatório dos embargos de declaração, sendo este o segundo recurso dessa natureza manifestado pelo ora embargante, ambos com idêntico fundamento.

2. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos após o escoamento do prazo de 2 dias, previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ.

3. No caso, o acórdão ora embargado foi disponibilizado no DJe de 2/10/2019 e considerado publicado em 3/10/2019. A petição de aclaratórios, entretanto, foi protocolada apenas em 28/10/2019, ou seja, quando já escoado o prazo de 2 dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. O nítido caráter protetatório dos embargos de declaração propiciam a determinação de comunicação, ao Juízo de primeiro grau, para que dê início imediato à execução das penas, independentemente da publicação do presente acórdão.

5. Inegável que a atuação do patrono da causa provoca uma análise por parte da entidade de classe, a fim de que se apure a eventual ocorrência de infração ético-profissional.

6. Embargos de declaração não conhecidos, com a imediata baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão e da eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal certificar o trânsito em julgado; e com determinação, ainda, para que seja expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, com cópia das peças processuais constantes dos presentes autos, desde o ingresso neste Superior Tribunal, para que apure a eventual ocorrência de infração ético-disciplinar por parte dos advogados que subscreveram os sucessivos embargos de declaração, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e determinar a imediata baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão e da interposição de outro recurso, com certificação do trânsito em julgado, bem como a expedição de ofício à OAB, Seção de São Paulo, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 10 de março de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.301 - SP
(2019/0143446-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração reiteradamente opostos por **Bruno Battestin** ao acórdão da Sexta Turma deste Superior Tribunal, que não conheceu dos seus embargos de declaração, em razão da intempestividade da insurgência (fls. 541/544).

Esta, a ementa do acórdão embargado (fl. 541):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. MATÉRIA CRIMINAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRAZO DE 2 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL.

1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos após o escoamento do prazo de 2 dias, previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ.

2. No caso, o acórdão ora embargado foi disponibilizado no DJe de 2/10/2019 e considerado publicado em 3/10/2019. A petição de aclaratórios, entretanto, foi protocolada apenas em 28/10/2019, ou seja, quando já escoado o prazo de 2 dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

3. É manifestamente incabível a *interposição de Pedido de Reconsideração contra decisão colegiada, por ausência de previsão legal ou regimental* (RCD nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.301.077/MT, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019).

4. Embargos de declaração não conhecidos.

Nas razões dos embargos de declaração, sustenta-se suposta omissão e contradição, isto é, *é necessário frisar em primeiro plano que apesar da decisão que rejeitou os embargos anteriores sob alegação de intempestividade, a decisão não foi acertada, data vênua, os embargos foram protocolados tempestivamente, conforme certidão de publicação anexa a esta interposição, a defesa foi intimada no dia 24/10/2019 da decisão que negou seguimento ao agrado regimental, a decisão foi publicada no DJe , portanto o vencimento do prazo seria no dia 26/10/2019 e como a presente data ocorreu em um sábado o prazo naturalmente prorrogou-se para o dia 28/10/2019 (segunda- feira). Conforme estabelece o art. 619 do CPP (fl. 550).*

Sustenta a parte embargante, além de repisar os argumentos dispostos no recurso especial, que *o acórdão do agrado regimental foi bastante OMISSO, pois a matéria alegada não foi devidamente enfrentada pela colenda Turma e deveria ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisada pelo menos de OFÍCIO, em virtude das violações apresentadas (fl. 552).

Por fim, requer o esclarecimento das omissões e o acolhimento dos presentes embargos de declaração, *in verbis* (fl. 553).

[...] Isso posto, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos com a manifestação a respeito do tema objeto da omissão alegada e enfrentamento da matéria alegada AINDA QUE DE OFÍCIO, restabelecendo o prazo dos embargos anteriores, pois protocolado no prazo legal conforme demonstrado, bem como a modificação da Decisão do Agravo Regimental para;

A-) ANULAR a sentença condenatória exarada, REQUERENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA INJUSTAMENTE APLICADA QUE FERIU O DISPOSTO NO ARTIGO 386 INCISO VII DO CPP ,OU;

B-) Subsidiariamente em caso de não reconhecimento da violação do artigo 386 inciso VII do CPP, requer o reconhecimento da violação ao artigo 44 § 2º e artigo 33 § 2º alínea c ambos do Código Penal, para ao final o embargante iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.

[...]

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.301 - SP
(2019/0143446-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): *Ab initio*, em necessária síntese, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da modificação de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).

No caso, não se evidencia a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o fornecimento da prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do *decisum* embargado.

Extraí-se das razões da insurgência que o deslinde da controvérsia se contrapõe à pretensão do embargante. Portanto, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de embargos de declaração, com nítidos contornos infringentes, postula-se novo julgamento da demanda e, conseqüentemente, a inversão do *decisum*.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE FURTO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA *RES FURTIVA*. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. **Inexistindo quaisquer dos vícios mencionados no artigo 619 do Código de Processo Penal, incabíveis os embargos de declaração.**

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.095.727/RS, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 29/3/2010 – grifo nosso)

Ademais, no caso, segundo o voto condutor do *decisum*, o acórdão embargado foi disponibilizado no DJe de **2/10/2019** e considerado publicado em **3/10/2019**, conforme a certidão de fl. 512. A petição de aclaratórios (fls. 529/536), entretanto, foi protocolada apenas em **28/10/2019**, ou seja, quando já escoado o prazo de 2 dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imperioso registrar que o prazo para oposição de embargos declaratórios em controvérsias que versam sobre matéria penal é de 2 dias, haja vista que a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não modificou a forma de contagem do prazo para oposição do recurso integrativo em matéria criminal, estando mantidas as disposições expressas dos arts. 619 e 798 do Código de Processo Penal, contando-se os prazos de forma contínua.

Nessa linha: EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.049.771/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/4/2019; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.253.212/CE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 8/3/2019; e EDcl no AgRg no RCD no AREsp n. 1.180.924/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/2/2019.

Em tempo, em relação ao pedido de reconsideração (fls. 514/523), registre-se que *é manifestamente incabível a interposição de Pedido de Reconsideração contra decisão colegiada, por ausência de previsão legal ou regimental* (RCD nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.301.077/MT, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019).

Inclusive, os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo de interposição de recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FORA DO PRAZO DE 2 DIAS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. APELO NOBRE INTEMPESTIVO.

1. Em matéria penal, o prazo para a oposição dos embargos de declaração é de 2 dias a contar da data da publicação da decisão embargada (art. 619 do CPP).

2. A jurisprudência deste Sodalício assevera que a medida integrativa apresentada intempestivamente não interrompe o prazo para a interposição de outro recurso.

3. No caso, após o julgamento da apelação na Corte de origem (publicada em 25/11/2013 - e-STJ fl. 570), o recorrente protocolou, em 29/11/2013 (e-STJ fl. 573), embargos de declaração, os quais não foram conhecidos por serem extemporâneos (opostos fora do prazo de 2 dias - art. 619 do CPP) e, conseqüentemente, o recurso especial também não foi conhecido, uma vez que intempestivos (os aclaratórios intempestivos não interrompem o prazo de 15 dias para a apresentação do recurso extremo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 606.677/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/4/2015)

De mais a mais, a meu ver, é nítida a intenção da parte embargante em protelar a prestação jurisdicional. Consequentemente, em decorrência da oposição de desarrazoados embargos de declaração, determino o início da execução da pena imposta, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, *in verbis*: *a partir do julgamento pela egrégia Sexta Turma dos EDcl no REsp n. 1.484.415/DF, a orientação jurisprudencial segundo a qual é possível o imediato início do cumprimento provisório da pena após o esaurimento das instâncias ordinárias, inclusive com restrição da liberdade do condenado, por ser os recursos extraordinários desprovidos de efeito suspensivo, sem que isso implique violação ao princípio da não culpabilidade* (AgRg no HC n. 485.449/PB, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 21/3/2019).

Em termos diversos, repita-se: é nítido o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração, logo, cabível a determinação de comunicação ao Juízo de primeiro grau para que dê início imediato à execução das penas, independentemente da publicação do presente acórdão.

Por fim, a questão tratada nos autos foi decidida e fundamentada à luz da legislação federal. Inexiste, portanto, vício consistente em omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 619 do CPP).

Em face do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração, com a imediata baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão e da eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal certificar o trânsito em julgado. Igualmente, **determino** que seja expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, com cópia das peças processuais constantes nos presentes autos, desde o ingresso neste Superior Tribunal, para que apure a eventual ocorrência de infração ético-disciplinar por parte do advogado que subscreveu os sucessivos embargos de declaração, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0143446-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.503.301 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01147452320128260050 1147452320128260050 1178/2017 11782017

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO BATTESTIN
ADVOGADOS : VIVIANE PEREIRA DE MELO - SP322601
JONAS SOUSA DE MELO - SP322171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRUNO BATTESTIN
ADVOGADOS : VIVIANE PEREIRA DE MELO - SP322601
JONAS SOUSA DE MELO - SP322171
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a imediata baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão e da interposição de outro recurso, com certificação do trânsito em julgado, bem como a expedição de ofício à OAB, Seção de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.